



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0024723-87.2017.814.0401
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDOS: AGENILTONDE SOUZA RODRIGUES
EURÍPEDES ALMEIDA GUIMARÃES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. Art. 69-A, §2º, da Lei 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA EM FACE DA PESSOA JURÍDICA E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUANTO A PESSOA FÍSICA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO DO SISFLORA POR MEIO DE TOKEN EXCLUSIVO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA INFRATORA. NECESSIDADE DOS PROPRIETÁRIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

MÉRITO

PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA EM FACE DOS PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA SINCOMAD INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP.

Trata-se de crime praticado pela empresa SINCOMAD INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP, consistente na inserção de dados falsos no SISFLORA - sistema eletrônico de controle de dados ambiental mantido e organizado pelo Estado do Pará -, cujo objetivo era consistente na inserção de dados falsos no SISFLORA, com a remessa de créditos virtuais, totalizando 15.1850m³ de madeira serrada, à empresa de fachada chamada Mata Verde.

Os créditos são ditos virtuais, pois a empresa SINCOMAD enviou os créditos de produtos florestais, sem que realizasse a efetiva remessa física de madeira à empresa Mata Verde.

Vê-se que a conduta dos recorridos consistia em alimentar os sistemas SISFLORA/PA com informações inidôneas sempre na perspectiva de conferir aparência de licitude a madeira extraída de forma criminosa da natureza.

Apesar dos Tribunais Superiores terem mudado o entendimento, afastando a necessidade da imputação conjunta da pessoa física e jurídica (teoria da dupla imputação), nos crimes de natureza ambiental, é importante mencionar que há nos autos informações suficientes para afastar a tese de ausência de justa causa para propositura da Ação Penal, na medida em que a denúncia está acompanhada de provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria por parte dos recorridos, por serem proprietários da empresa infratora e diretamente responsáveis pela movimentação realizada



no SISFLORA.

Nota-se que o acesso ao sistema SISFLORA ocorre por meio de certificado digital sendo permitido aos responsáveis legais da empresa infratora manusear o token e realizar as transações, tal fato liga diretamente os recorridos com os supostos crimes ambientais praticados.

De acordo com a , o uso do Certificado, também conhecido como Identidade Digital, tem como objetivo garantir mais segurança na operacionalização do SISFLORA-PA. A Identidade Digital é obrigatória aos empreendimentos inseridos no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará – CEPROF-PA, sendo que os responsáveis técnicos e operacionais e os proprietários serão exclusivamente os únicos responsáveis pelo acesso.

Nessa linha de raciocínio é importante frisar que a rejeição da denúncia está equivocada e merece ser reformada, uma vez que, de forma clara e incontroversa, não restou comprovada a ausência de justa causa à instauração da ação penal, pois há nos autos a existência de um suporte probatório mínimo que aponte ao menos indícios da existência do crime e da autoria.

Esse suporte probatório mínimo é fornecido pelas provas colhidas no inquérito policial ou por peças de informação trazidas pelo Ministério Público e que devem acompanhar o ato acusatório, donde qualquer que seja a conclusão da autoridade policial não vincula o órgão ministerial, que pode entender diversamente.

Diante dessa explicação, entendo que restou demonstrado nos autos os indícios de autoria que autorize uma persecução penal em face dos recorridos, devendo ambos permanecerem no polo passivo do crime ambiental, pois tinham total controle no uso do Token para manusear o SISFLORA.

Assim, deve ser mantida a persecução penal contra a empresa SINCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP, bem como seus responsáveis legais AGENILTON DE SOUZA RODRIGUES e EURÍPEDES ALMEIDA GUIMARÃES

CONHEÇO do Recurso em Sentido Estrito e no MÉRITO DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão vergastada, para que seja recebida a denúncia formulada, em face dos recorridos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso em Sentido Estrito e no Mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz



Junior.

Belém, 12 de setembro de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0024723-87.2017.814.0401
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDOS: AGENILTONDE SOUZA RODRIGUES
EURÍPEDES ALMEIDA GUIMARÃES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que rejeitou a exordial acusatória, com fulcro no art. 395, inciso III, do CPP (ausência de justa causa para o exercício da ação penal), ofertada contra os recorridos AGENILTONDE SOUZA RODRIGUES e EURÍPEDES ALMEIDA GUIMARÃES, pela prática do crime tipificado no art. 69-A, §2º da Lei nº 9.605/98 e desclassificou a conduta da pessoa jurídica denunciada, empresa SINCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA EPP, para o crime tipificado no art. 299, do Código Penal (falsidade ideológica), recebendo, em seguida, a exordial acusatória.

Narra a denúncia que a Superintendência do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis enviou, ao Ministério Público Federal, o Auto de Infração nº 9087989-E, no qual consta a descrição do crime de apresentação de informação falsa nos Sistemas oficiais de controle – SIFLORA, com a remessa de créditos indevidos, totalizando 15,185m³ de madeira serrada, supostamente praticado pela empresa SINCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP, representada legalmente pelos recorridos AGENILTON DE SOUZA RODRIGUES e EURÍPEDES ALMEIDA GUIMARÃES.

Acrescenta a denúncia, que o volume de madeira teria sido remetido para a



empresa MATA VERDE LTDA EPP, portadora do CNPJ nº 12.645.676/0001-11, contudo o IBAMA constatou se tratar de uma empresa de fachada, posto que os locais onde ela deveria funcionar se encontravam abandonados e as atividades paralisadas há 08 (oito) meses. Com isso, as movimentações de créditos de madeira feitas no período de 01.09.2012 a 30.04.2013, pela empresa SINCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP, se deram de modo fraudulento, com a finalidade de esquentar madeira ilegal, evidenciando, assim, o envolvimento direto da mesma no esquema de fraude contra o sistema SISFLORA.

O Ministério Público Federal declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, posto que a gestão sobre o controle dos produtos florestais é de competência do Estados-Membros.

Diante dos fatos, o Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra a empresa SINCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP e seus representantes legais AGENILTON DE SOUZA RODRIGUES e EURÍPEDES ALMEIDA GUIMARÃES, imputando-lhes a prática da conduta delitiva prevista no art. 69-A, §2º, da Lei nº 9.605/98.

Às fls. 11-15, o magistrado da 7ª Vara Criminal de Belém, proferiu decisão rejeitando a peça acusatória em relação as peças físicas AGENILTON DE SOUZA RODRIGUES e EURÍPEDES ALMEIDA GUIMARÃES, por entender ausentes os indícios de autoria e desclassificou a conduta da pessoa jurídica denunciada, empresa SINCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP, para o delito tipificado no art. 299 do CPB (falsidade ideológica), recebendo, em seguida, a exordial acusatória.

Inconformado com a decisão que rejeitou a peça acusatória, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 17-22), pugnando pelo recebimento da denúncia, também, em relação aos recorridos AGENILTON e EURÍPEDES, argumentando, em suma, que a fraude tratada nos autos teria sido perpetrada por meio do sistema SISFLORA, cujo acesso somente é permitido com a certificação digital dos responsáveis legais da empresa, sendo os mesmos, portanto, diretamente responsáveis pelas movimentações de madeira realizada por meio do referido sistema, além de terem o dever de estar cientes de todas as transações comerciais realizadas em nome da empresa.

Em contrarrazões recursais (fls. 37-46), a Defesa requer o desprovimento do presente recurso em sentido estrito, para que se mantenha inalterada a decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra os recorridos.

O juízo de retratação (fls. 51/51v), o magistrado manteve a decisão combatida.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e provimento. (fls. 57-60).



É o relatório. Sem revisão.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0024723-87.2017.814.0401
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDOS: AGENILTONDE SOUZA RODRIGUES
EURÍPEDES ALMEIDA GUIMARÃES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO.

O recurso em sentido estrito é o adequado para rebelar-se contra decisão que rejeita a denúncia, consoante o artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal.

Pugna o Dominus Litis pela reforma da decisão a quo a fim de que a denúncia formulada contra os recorridos seja recebida, submetendo-o ao processamento e julgamento do delito a eles imputado.

Constato que o Ministério Público busca por meio do presente recurso a reforma da decisão que rejeitou a denúncia (fls. 02-09), pois de acordo com o entendimento do Parquet, a fraude tratada nos presentes autos teria sido perpetrada por meio do Sistema SISFLORA, cujo acesso somente é permitido com a certificação digital dos responsáveis legais da empresa, sendo os mesmos, portanto, diretamente responsáveis pelas movimentações de madeira realizada por meio do referido sistema, além de terem o dever de estar cientes de todas as transações comerciais realizadas em nome da empresa.

Pois bem.

In casu, trata-se de crime praticado pela empresa SINCOMAD INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP, consistente na inserção de dados falsos no SISFLORA - sistema eletrônico de controle de dados ambiental mantido e organizado pelo Estado do Pará -, cujo objetivo era consistente na inserção de dados falsos no SISFLORA, com a remessa de créditos



virtuais, totalizando 15.1850m³ de madeira serrada, à empresa de fachada chamada Mata Verde.

Os créditos são ditos virtuais, pois a empresa SINCOMAD enviou os créditos de produtos florestais, sem que realizasse a efetiva remessa física de madeira à empresa Mata Verde.

Vê-se que a conduta dos recorridos consistia em alimentar os sistemas SISFLORA/PA com informações inidôneas sempre na perspectiva de conferir aparência de licitude a madeira extraída de forma criminosa da natureza.

Apesar dos Tribunais Superiores terem mudado o entendimento, afastando a necessidade da imputação conjunta da pessoa física e jurídica (teoria da dupla imputação), nos crimes de natureza ambiental, é importante mencionar que há nos autos informações suficientes para afastar a tese de ausência de justa causa para propositura da Ação Penal, na medida em que existe elementos probatórios suficientes, uma vez que a denúncia está acompanhada de provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria por parte dos recorridos, por serem proprietários da empresa infratora e diretamente responsáveis pela movimentação realizada no SISFLORA.

Nota-se que o acesso ao sistema SISFLORA ocorre por meio de certificado digital sendo permitido aos responsáveis legais da empresa infratora manusear o token e realizar as transações, tal fato liga diretamente os recorridos com os supostos crimes ambientais praticados.

De acordo com a , o uso do Certificado, também conhecido como Identidade Digital, tem como objetivo garantir mais segurança na operacionalização do SISFLORA-PA. A Identidade Digital é obrigatória aos empreendimentos inseridos no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará – CEPROF-PA, sendo que os responsáveis técnicos e operacionais e os proprietários serão exclusivamente os únicos responsáveis pelo acesso.

Nessa linha de raciocínio é importante frisar que a rejeição da denúncia está equivocada e merece ser reformada, uma vez que, de forma clara e incontroversa, não restou comprovada a ausência de justa causa à instauração da ação penal, pois há nos autos a existência de um suporte probatório mínimo que aponte ao menos indícios da existência do crime e da autoria.

Esse suporte probatório mínimo é fornecido pelas provas colhidas no inquérito policial ou por peças de informação trazidas pelo Ministério Público e que devem acompanhar o ato acusatório, donde qualquer que seja a conclusão da autoridade policial não vincula o órgão ministerial, que pode entender diversamente.

Diante dessa explicação, entendo que restou demonstrado nos autos os indícios de autoria que autorize uma persecução penal em face dos recorridos, devendo ambos permanecerem no polo passivo do crime



ambiental, pois tinham total controle no uso do Token para manusear o SISFLORA.

Assim, deve ser mantida a persecução penal contra a empresa SINCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP, bem como seus responsáveis legais AGENILTON DE SOUZA RODRIGUES e EURÍPEDES ALMEIDA GUIMARÃES

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso em Sentido Estrito e no MÉRITO DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão vergastada, para que seja recebida a denúncia formulada, em face dos recorridos.

Belém, 12 de setembro de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator